

Proc. TC-000.726/2014-1
Tomada de Contas Especial.

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra os ex-prefeitos de Goianorte/TO, Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse n.º 165.836-71/2004, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Goianorte/TO, cujo objeto era a execução de pavimentação asfáltica de ruas centrais daquele município.

2. Os elementos colacionados aos autos, e a própria dinâmica de liberação de recursos após a realização de parcelas da obra, típica do contrato de repasse, indicam que os recursos federais foram aplicados no objeto do ajuste, não havendo se falar em débito imputável ao Senhor Pedro Pereira da Silva ou na irregularidade de suas contas.

3. Por outro lado, o ajuste esteve vigente até 30/6/2011 (peça 1, p. 80), recaindo a responsabilidade pela prestação de contas sobre o Senhor Raimundo da Silva Parente, prefeito nos exercícios 2009 a 2012. O aludido responsável não prestou contas tempestivamente e, citado pela Corte de Contas, permaneceu silente.

4. Destaca-se que não merece prosperar a posição defendida pelo auditor no sentido de que as falhas de procedimento da Caixa e as decisões judiciais, que terminaram a obrigar os pagamentos, constituíram caso fortuito que tornaram materialmente impossível o julgamento de mérito destas contas. Primeiro, porque em relação ao Senhor Pedro Pereira da Silva restou demonstrada a licitude de sua conduta, razão pela qual suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Segundo, porque as supostas falhas de procedimento da Caixa e as decisões judiciais em nada se relacionam com a omissão do dever de prestar contas atribuída ao Senhor Raimundo da Silva Parente, irregularidade esta que fundamenta o julgamento das suas contas pela irregularidade.

5. Diante da constatação de revelia do Senhor Raimundo da Silva Parente e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conclui-se por que suas contas sejam julgadas irregulares sem débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

6. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância com a proposta formulada pela Diretora, com a qual anuiu o Titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins.

Ministério Público, 24 de junho de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral